



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA

Página 1 de 4

**PARECER TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
JUSTIFICATIVA FORMAL**

(Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015)

PROCESSO Nº	305/2024-TERMO DE COLABORAÇÃO-SEAGRI
ASSUNTO:	EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA
PARCERIA:	TERMO DE COLABORAÇÃO
AUTORIA:	DEPUTADO KAKÁ SANTOS
PROPONENTE:	ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO POVOADO ÁGUA BRANCA CRISTINÁPOLIS E REGIÃO
CNPJ:	03.757.428/0001-71
ENDEREÇO:	Povoado Água Branca, s/n, Zona Rural, no município de Cristinápolis/SE, CEP: 49.270-000
MUNICÍPIO:	CRISTINÁPOLIS
OBJETO PROPOSTO:	APOIO FINANCEIRO PARA DESPESAS DE CUSTEIO DA ENTIDADE – LOCAÇÃO TRATOR AGRÍCOLA
PARECER JURÍDICO:	PARECER JURÍDICO/PGE Nº 2648/2024
VALOR EMENDA:	R\$ 90.000,00

1. Objetivando avaliação da proposta submetida pela proponente em epígrafe, demandando financiamento com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva, observando as prescrições legais consignadas na Lei nº 13.019/2014, cuja celebração e posterior formalização pretendida do Termo de Parceria/Termo de Colaboração será instruído com prévio parecer de órgão técnico da administração pública e justificativa formal do Gestor, mediante ratificação/homologação/autorização nos termos adiante consignado:

2. Inicialmente, conforme consignado e assegurado na Lei Orçamentária Anual, pertinente ao atual exercício financeiro, declaramos que existe orçamento e recursos financeiros suficientes para suportar o financiamento, conforme faz certo demonstrativo de execução orçamentária apensado, extraído do i-gesp.

3. Superado a questão orçamentária, ante a previsão consignada em orçamento específico, já comprovada nos autos, não nos parece que a Lei 13.019/2014 faculta ao gestor dispensar (ou não) o chamamento público, notadamente, por se tratar de recursos originários de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme preconiza primeira parte da redação do artigo 29 da legislação em comento, onde impõe que os termos de colaboração (ou de fomento) que

envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**. Pronto. Somente pela leitura do dispositivo legal não há, salvo melhor juízo, deliberação de escolha do gestor quanto à dispensa do chamamento público (ou não), ou seja, sendo a parceria pactuada mediante termo de colaboração (ou de fomento) com verba oriunda de emenda parlamentar impositiva **será celebrada sem chamamento público**, que é o caso em apreciação, conforme se depreende de todos os pareceres jurídicos arrazoados pela Procuradoria Geral do Estado, quando assegura em pareceres pretéritos que a forma de celebração da parceria se dará por Termo de Colaboração, sem incidência ou necessidade de justificativas a ser arrazoada pelo administrador público. Contudo, há que se reconhecer, que na parte final do mesmo artigo em comento há exceção, todavia, não se aplica a matéria apreciada, pois se trata de acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#) (GN).

4. A Associação/Entidade proponente, conforme Lei de Reconhecimento de Utilidade Pública acostada aos autos do processo, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, enquadra-se na condição de Organização da Sociedade Civil, possuindo dentre seus objetivos e finalidades institucionais, nexos causal para atuar na execução do plano de trabalho, na forma demonstrada no Estatuto Social da Entidade proponente carreada aos autos;

5. No mérito, a proposta analisada está em conformidade com a modalidade de parceria adotada, conforme prescrito em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe. Relevante observar que a política pública, objeto da parceria pretendida, tem parâmetros consolidados, portanto entende-se que a modalidade de parceria adotada deverá ser o Termo de Colaboração, instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, com vistas à consecução de finalidades de interesse público e reciprocamente proposta, envolvendo

transferência de recursos financeiros, previstos e suportados em Orçamento Anual do Estado de Sergipe, e nas respectivas emendas parlamentares impositivas.

6. Há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista, considerando as diretrizes outorgadas pela LDO. Notadamente, o objetivo proposto, adequadamente previsto na parceria entre a proponente e a administração Pública, caracteriza-se reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista em Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015.

7. Neste contexto, há viabilidade de sua execução, com estimativa de custos propostos compatíveis com os preços praticados no mercado. Analisando o Plano de Trabalho acostado aos autos do processo, registramos o atendimento as prescrições dos artigos 22 da Lei 13.019/2014, pelo que, atestamos a viabilidade de sua execução, desde que observado os parâmetros nele consignados. Ressaltamos, contudo, que a implementação do plano de trabalho se dará com apoio desta Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca, observando ainda que os recursos serão integralmente transferidos para a conta (remunerada) da Entidade, vinculada a esta parceria, aberta exclusivamente para esse fim.

8. O cronograma de desembolso proposto está adequadamente satisfatório, demonstrando coerência com o objeto demandado, permitindo a sua efetiva fiscalização, desde que regularmente acompanhado em sua execução, mediante a realização de supervisão física e financeira, com adequado acompanhamento periódico, que deverá fornecer as informações e análises necessárias aos diferentes níveis de execução para a gestão estratégica da parceria. Conforme se depreende do Estatuto Social apensado, há previsão que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza.

9. A comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias, constituída na forma da Portaria nº 155/2023, publicada no DOE do dia 13/07/2023, destinada a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, com a finalidade de garantir um adequado gerenciamento das atividades pretendidas com a celebração da parceria.

CONCLUSÃO:

10. Pelo exposto, considerando os documentos carreados aos autos do processo, adequadamente instruídos com os documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente, prescritas no artigo 34 da lei 13.019/2014, outorgando declarações de atendimento as prescrições legais, na forma disciplinada na legislação vigente, concluímos/opinamos pela possibilidade de celebração da parceria analisada, ante ao nexso demonstrado entre as atividades propostas no plano de trabalho e o objeto previsto na emenda parlamentar impositiva, atestando que a presente justificativa/autorização formal e a relação das parcerias estarão disponíveis/publicadas no site da Seagri <https://seagri.se.gov.br/transparencia/convenios-e-termos-de-parcerias/>, devendo permanecer publicadas, no mínimo, até 180 dias após o encerramento das parcerias, ao que submetemos a homologação/autorização do Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca.

Aracaju, 20 de junho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

[Dielson Tadeu Barreto Leite](#)
[Diretor\(a\) Administrativo\(a\) e Financeiro\(a\)](#)



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

[Girllaine de Santana Santos](#)
[Assessor\(a\)](#)



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

[ANGELA MARIA SOUZA SANTOS](#)
[Assessor\(a\) Executivo](#)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PTOK-NUKP-IJZY-JF0Y



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANGELA MARIA SOUZA SANTOS - 20/06/2024 12:11:05 (Docflow)
- Dielson Tadeu Barreto Leite - 20/06/2024 08:13:37 (Docflow)
- Girlaine de Santana Santos - 20/06/2024 10:04:48 (Docflow)